



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71009729872 (Nº CNJ: 0055170-63.2020.8.21.9000)

2020/Cível

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO DE GRADUAÇÃO. EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DAS NOTAS DA AUTORA QUE RESULTOU EM REPROVAÇÃO DE DISCIPLINAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM, FIXADO EM R\$ 2.000,00, QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00, EM ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. RESCISÃO CONTRATUAL. INCABÍVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PERÍODO CURSADO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71009729872 (Nº CNJ: 0055170-63.2020.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BIANCA GRAZIELE DA SILVA PIRES

RECORRENTE

ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71009729872 (Nº CNJ: 0055170-63.2020.8.21.9000)

2020/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) E DR.^a MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI.**

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

DR.^a FABIANA ZILLES,

RELATORA.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR.^a FABIANA ZILLES (RELATORA)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71009729872 (Nº CNJ: 0055170-63.2020.8.21.9000)

2020/Cível

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora que se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar rescindido o contrato existente com a ré e condenar a demandada ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais.

Hipótese em que a autora sustenta que efetuou a sua matrícula no curso de Administração no segundo semestre de 2019. Contudo, a ré inscreveu a autora na turma errada. Assim, não houve o lançamento da nota de um trabalho realizado que complementaria a nota de todas as disciplinas, o que ocasionou a reprovação da autora em quase todas as matérias, tendo a ré, ainda, perdido o gabarito de uma das suas provas. Aduz que entrou em contato com a demandada inúmeras vezes, contudo, não obteve êxito. Por fim, alega que a ré efetuou a sua rematrícula de forma unilateral. Requer a rescisão contratual, a devolução dos valores pagos no total de R\$ 1.037,65 e indenização por danos morais.

Assiste razão em parte à recorrente.

Do contexto probatório, mostra-se incontroverso que houve falha na prestação dos serviços da ré, fato não negado pela demandada, que apresentou contestação genérica.

Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar, consoante o art. 373, inciso II, do CPC, que a reprovação da autora constante no sistema não decorreu por falha na prestação de serviço, o que não se verifica nos autos.

Assim, tem-se por suficientemente demonstrada à falha na prestação de serviços, porquanto o cadastramento do nome da autora na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71009729872 (Nº CNJ: 0055170-63.2020.8.21.9000)

2020/Cível

turma errada não pode prejudicar a aluna, cabendo à aludida instituição solucionar o erro, para que as notas da autora sejam lançadas e apurado se efetivamente a demandante reprovou ou não nas referidas matérias.

Contudo, não obstante evidenciada a presente falha, não prospera o pedido de restituição de valores adimplidos, em vista que efetivamente a parte recorrente cursou as disciplinas, podendo eventualmente tutelar a solução junto a ré com relação as suas notas, o que não é objeto da presente demanda e, assim, aproveitar as disciplinas já cursadas.

Outrossim, com relação aos danos morais, a situação vivenciada pela autora ultrapassou a esfera do descumprimento contratual, restando caracterizado, no caso concreto, excepcionalmente o dever de indenizar por danos a tal título.

O *quantum* fixado em R\$ 2.000,00 comporta majoração para R\$ 4.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto, em especial o descaso da ré em resolver a situação da autora, e, ainda, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para majorar para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a indenização fixada a título de danos morais, mantendo-se os demais consectários legais da sentença.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FZ

Nº 71009729872 (Nº CNJ: 0055170-63.2020.8.21.9000)

2020/Cível

DR.ª MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI - De acordo com o(a)

Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Presidente - Recurso Inominado nº
71009729872, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 6.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG TRISTEZA PORTO ALEGRE - Comarca
de Porto Alegre